



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000159/2024  
**Processo:** 10432-00 2024

**Parecer Juraci Scheffer, Luiz Otávio Fernandes Coelho - Comissão de Legislação, Justiça e Redação**

**PARECER AO PROJETO DE LEI 159/2024**

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 159/2024, que **"Altera a Lei 11.935, de 30 de dezembro de 2009, e dá outras providências."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Conforme traz em sua justificativa pelo Autor da presente proposição legislativa, a Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 51/2006 e da Lei Federal nº 11.350/2006, regulamentou a atuação dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate a Endemias, reconhecendo a relevância desses profissionais no âmbito da saúde pública e garantindo-lhes direitos específicos. A transposição ao regime estatutário está em conformidade com os princípios constitucionais, especialmente o artigo 198, §5º, que reconhece a necessidade de um regime jurídico próprio para os agentes que atuam na área da saúde. O regime estatutário, previsto na Constituição como o mais adequado para servidores públicos que desempenham funções típicas de Estado, oferece uma maior segurança jurídica para os ACS, ao garantir direitos e deveres com maior estabilidade, como a inamovibilidade, a aposentadoria com critérios diferenciados e o devido processo administrativo para demissão, além de evitar as oscilações trabalhistas do regime celetista. A transposição para o regime estatutário proporciona maior estabilidade funcional aos Agentes Comunitários de Saúde, o que contribui diretamente para a continuidade e qualidade dos serviços de saúde preventiva. Estes profissionais desempenham uma função essencial e contínua no acompanhamento e promoção de saúde nas comunidades, sendo responsáveis por ações de prevenção de doenças e promoção de hábitos saudáveis, integrando as equipes de Atenção Primária à Saúde. A estabilidade no emprego que o regime estatutário garante promove um ambiente mais propício para o exercício das funções desses servidores, permitindo maior engajamento e comprometimento no longo prazo com as políticas públicas de saúde, sem o temor de demissões arbitrárias ou mudanças bruscas de regime contratual, como pode ocorrer no regime celetista.

Isto posto, nos termos dos artigos 37 e 39 da Constituição Federal, manifestamos pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa, liberando a presente matéria até o Plenário, onde manifestaremos o nosso voto.

Palácio Barbosa Lima, 13 de dezembro de 2024.



Juraci Scheffer  
Vereador Juraci Scheffer - PT

Luiz Otávio Fernandes Coelho  
Vereador Luiz Otávio Fernandes  
Coelho - Pardal - União Brasil



Assinado Digitalmente